



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS
ACC 0000007-42.2022.5.05.0491
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANC DE ILHEUS
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS, devidamente qualificado, ajuizou ação reclamatória em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, requerendo antecipação de tutela, a fim de que este Juízo determine que o Acionado se abstenha de exigir dos seus empregados bancários o comparecimento ao trabalho no próximo sábado, dia 22 de janeiro de 2022, bem como, nos seguintes dias de sábados, em qualquer horário, cominando-se pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos trabalhadores bancários que trabalharem na referida data, sem prejuízo de outras penalidades pelo descumprimento de tal ordem.

Sustenta, em síntese, que o Reclamado atua, no sistema financeiro-bancário e, portanto, seus empregados pertencem à categoria representada pelo Sindicato Autor.

Alega que, no decorrer dessa semana, o Sindicato Autor passou a receber diversas denúncias de empregados do réu, acusando que o Banco estava convocando os trabalhadores para laborar neste próximo sábado, dia 22.01.22.

Acrescenta que, averiguando a situação, descobriu que o Banco está organizando um projeto chamado "Desendivida", que implica no atendimento dos clientes do réu em formato multicanais, inclusive, com o funcionamento das agências nesse próximo sábado, dia 22.01.22, das 10:00 às 14:00, conforme documentação em anexo.

Pontua que, em que pese a pretensão legítima da entidade bancária, no sentido de facilitar o acesso dos seus clientes aos serviços oferecidos, os meios adotados, para concretizar tal pretensão, não podem atentar contra os direitos já consolidados, em especial os direitos daqueles que irão

operacionalizá-la, os trabalhadores bancários empregados do Reclamado.

Registra que é de conhecimento público e notório a situação de emergência sanitária em que se encontra todo o País, sendo que no Estado da Bahia novos decretos foram expedidos pelo Governo Executivo no intuito de reduzir a contaminação em massa pelo vírus COVID-19, que mesmo após dois anos em situação de pandemia, continua assolando nossa sociedade.

Alega que barrar a determinação de trabalho ao sábado e fazer cumprir a legislação celetista, também funciona, neste momento, como uma medida sanitária, já que irá reduzir a circulação de pessoas em agências do Reclamado.

Frisa que a decisão de abertura das agências no próximo sábado não foi precedida de qualquer negociação com os representantes dos trabalhadores. Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

O Art. 294 do novo CPC de aplicação subsidiária dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Acrescenta, no seu parágrafo único, que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Já o Art.300 do aludido diploma legal estabelece que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A prova documental até então produzida pelo Autor (nesta fase de cognição prévia não exauriente) se revela suficiente para concessão parcial da medida pretendida.

Da análise do Documento de ID 708e212, verifica-se que houve concessão de tutela por motivo semelhante ao pleiteado neste feito, qual seja, a Campanha do Réu “Desindividua Brasil”.

Por sua vez, o art. 224, *caput* da CLT é claro ao dispor que “... **a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.**”

Outrossim, o art. 1º da Lei n.º 4178/1962 também prevê que “...**Os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno.**”

Em que pese a ausência de juntada de documentos pelo Autor, para demonstrar o possível impacto, na transmissão do COVID, com o labor aos sábados e não tenha sido possível determinação, para que o Réu se abstinhasse de exigir dos seus empregados labor, no dia 22/01/2022, tendo em vista o exíguo lapso temporal entre a distribuição deste feito 21/01/2022 às 11h32min e tal data, entende este Juízo que deve ser concedida a tutela de urgência, para os sábados seguintes.

Isto porque a legislação supramencionada exclui o labor dos bancários, nos dias de sábado.

Destarte, a Convenção Coletiva da Categoria (ID ed8df25), na sua Cláusula 11, parágrafo terceiro também estabelece “... **que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.**”

Neste contexto, entende este Juízo que inexistente justificativa para que o Acionado imponha aos seus empregados o labor aos sábados, até porque, a princípio, não se verifica que houve negociação coletiva prévia, com a participação do Sindicato, para tal fim.

Diante do exposto, este Juízo decide **CONCEDER EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA**, determinando ao Reclamado se abstenha de exigir dos seus empregados bancários o comparecimento ao trabalho, nos dias de sábado subsequentes a data de 22/01/2022 (a partir de 29/01/2022), em qualquer horário.

Este Juízo fixa a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos trabalhadores bancários que trabalharem nas referidas datas, sem prejuízo de outras medidas necessárias para imprimir efetividade a esta *Decisum*.

Por sua vez, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 5, de 17 de abril de 2020), suspendendo a prestação presencial de serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando os termos do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, de 29 de dezembro de 2020, que uniformiza os procedimentos necessários à realização de audiências por videoconferência com a ferramenta Zoom Cloud Meetings para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho, durante a vigência das medidas de distanciamento social necessárias à prevenção da COVID-19, a partir do dia 01/05/2021

Determino:

1.A notificação das partes desta Decisão.

2.A expedição de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para que intime, pessoalmente, o Acionado, para cumprimento da obrigação determinada

nesta *Decisum*, a partir da sua notificação, sob pena de aplicação da multa diária fixada na fundamentação desta, salientando que se trata de diligência urgente/ prioritária.

Este Juízo INDEFERE, a princípio, o pedido do Autor, para que seja facultado o acompanhamento por advogado do Sindicato, visto que o art. 154, I do CPC determina que os oficiais realizem pessoalmente as diligências próprias do seu ofício, não tendo sido informada, na exordial, justificativa para tal requerimento.

3.A intimação do Ministério Público do Trabalho, para intervir no feito, no feito, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 178, I do CPC.

4. A notificação da parte Reclamada para apresentar defesa escrita e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da designação de audiência inicial, na forma do art. 335 do CPC, inclusive sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, deve a Reclamada informar expressamente se pretende produzir provas em audiência, especificando aquelas que pretende produzir, sua pertinência e finalidade, e indicando a matéria fática objeto da controvérsia, sob pena de preclusão.

5. Após a apresentação da defesa escrita, proceda-se à notificação da parte Reclamante para se manifestar sobre as preliminares e documentos apresentados com a defesa, devendo, ainda, informar se pretende produzir provas em audiência, especificando aquelas que pretende produzir, sua pertinência e finalidade e indicando a matéria fática objeto da controvérsia, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias.

6. Havendo interesse em conciliar, em qualquer momento, as partes poderão apresentar petição de acordo para apreciação do Juízo.

7. Após a manifestação da parte autora sobre a defesa e documentos, designe-se audiência de instrução.

ILHEUS/BA, 26 de janeiro de 2022.

SIMONE ALCANTARA DE LIMA ARAUJO
Juiz(a) do Trabalho Titular